



**Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

Avenida Princesa Isabel, 201 - Bairro Centro - CEP 58020-911 - João Pessoa - PB

**Despacho nº 1360804/2022 - SAO**

**Processo:** 0007933-88.2022.6.15.8000

**Interessado:** Coordenadoria de Infraestrutura

**Destinatário(s):** @destinatarios\_quebra\_linha@

**À**

**Diretoria-Geral,**

Trata-se de procedimento administrativo, com vistas à contratação por SRP (ver Item 11 dos EP 1339545 e 3.2 do TR 1339705) de "licenciamento para ampliação de nós da solução de computação hiperconvergente", a fim de atender as demandas da SEINF (ver 1348117).

Para tanto foram emitidos:

- DFD 1339521, aprovado por esta SAO 1349136;
- Estudos Preliminares 1339545, aprovado 1348975;
- Termo de Referência 1339705, aprovado e ratificado 1348975;

**- Pesquisa de mercado:**

Pela unidade demandante, foram juntadas 03 propostas de preços:

- 1) Brasoftware 1346093
- 2) Approach 1346095
- 3) Ready TI 1346096

Através do Banco de Preços não foram visualizadas contratações análogas com outros Órgãos, que poderiam ser utilizados como parâmetro de preço. A SECOMP buscou orçamento de outras empresas, não tendo logrado êxito. Baseado nos valores constantes em tais propostas, foi elaborado o Mapa de Preços n.º 42/2022, com menor valor global de R\$ 1.433.003,84 (planilha saneada) (1353558).

A pesquisa foi aprovada pela SEINF 1356392.

Ressalte-se, que conforme entendimento do TCU, no acórdão 1850/2020 " Na elaboração de orçamento estimativo para equipamentos a serem fornecidos em mercado restrito, devem ser adotados os valores decorrentes das cotações mínimas. As médias ou medianas de cotações de preços devem ser empregadas apenas em condições de mercado competitivo". Por conseguinte, acompanho entendimento da SECOMP/COMAT

1356025 de que seja utilizado como parâmetro para a licitação o menor valor cotado para cada um dos itens, sugerindo-se, ainda, o encaminhamento dos autos à unidade demandante para ciência.

Juntou-se minuta da Ata de Registro de Preços 1350582 e do Contrato 1359538.

Por se tratar de **sistema de registro de preço**, torna-se desnecessária a prévia reserva orçamentária, haja vista que o SRP não traz a obrigação para a Administração adquirir os bens licitados. É o que se depreende do § 2º, do art. 7º do Decreto nº 7892/2013, senão vejamos:

*"Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da [Lei nº 8.666, de 1993](#), ou na modalidade de pregão, nos termos da [Lei nº 10.520, de 2002](#), e será precedida de ampla pesquisa de mercado.*

*...)*

*§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil."*

Em sendo assim, a Administração somente reservará e empenhará recursos quando for emitir um pedido de compra e apenas no valor equivalente à quantidade pedida.

Por outro lado, destaque-se que a adoção do SRP, no presente caso está justificado pela STIC no item 12 dos Estudos Preliminares, conforme inciso I e IV do art. 3º do Decreto nº 7.892/2013, quando dispõe:

*"Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:*

***I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;***

***II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;***

***III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou***

***IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração." (grifos nossos).***

Ante ao exposto, encaminho os autos a essa Diretoria-Geral para conhecimento, sugerindo envio à Douta Presidência para **AUTORIZAR** abertura de procedimento licitatório, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO** utilizando-se o **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**, de acordo com as disposições contidas nos seguintes diplomas

legais: Lei nº 10.520/2002, Dec. Nº 3555/2000, Dec.nº 5450/2005, Dec. Nº 7892/2013 e Lei nº 8.666/93, esta subsidiariamente.

**ARIOALDO ARAÚJO JÚNIOR**  
**SECRETÁRIO(A) DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO**



Documento assinado eletronicamente por ARIOALDO ARAÚJO JÚNIOR em 08/09/2022, às 11:07, conforme art. 1º, III, "b", da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-pb.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=1360804&crc=A26438F6](https://sei.tre-pb.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=1360804&crc=A26438F6), informando, caso não preenchido, o código verificador **1360804** e o código CRC **A26438F6**..

0007933-88.2022.6.15.8000

1360804v1